



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15**

13 TC-000317/003/11

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Contratada:** Security Strategic Proteção Patrimonial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Lauro Péricles Gonçalves, Marco Antonio dos Santos e Ary de Lara Romêo (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior e Roberto Pagotto Júnior (Diretores Técnicos), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), José Roberto Pacheco e Lúcio Esteves Júnior (Diretores Administrativos).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de vigilância, segurança física e patrimonial, armado e desarmado, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA, bem como os serviços de monitoramento digital.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-01-11. Valor – R\$10.707.683,52. Termos de Aditamento celebrados em 25-01-12, 10-12-12, 10-12-12, 19-12-13 e 24-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-07-14.

**Advogado(s):** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-009107/026/13.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº 182/2010** e decorrente **Contrato nº 5069/2011**, firmado entre a **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - SANASA** e a empresa **Security Strategic Proteção Patrimonial Ltda.**, formalizado em 25/01/2011, pelo período de 12 meses e no valor de R\$ 10.707.683,52, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, com efetiva cobertura dos postos designados no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da contratante, bem como serviços de monitoramento digital.

**1.2.** Também em análise os seguintes Termos Aditivos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- **nº 01, de 25/01/12**, acrescentando serviços que representam 4,103% da quantidade inicial; prorrogar a vigência contratual por 12 meses a partir de 25/01/12; reajustar em 9,795% os preços contratados;
- **nº 02, de 10/12/2012**, de 10/12/12, acrescentando serviços que representam 1,834 do quantitativo original. Total de aumento no quantitativo de 5,937%;
- **nº 03, de 10/12/12**, acrescentando serviços que equivalem a 7,72% da totalidade prevista inicialmente, totalizando 13,657% em relação à avença inicial; prorrogar por mais 12 meses a vigência do contrato, a partir de 25/01/2013;
- **nº 04, de 19/12/13**, aumentar em 0,4% a quantidade de serviços contratados, acrescentando 14,05% ao quantitativo inicial;
- **nº 05, de 24/01/2014**, prorrogar a vigência contratual por mais doze meses, a contar de 25/01/14; conceder reajuste de 4,80% nos preços contratados, alterar o responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

**1.3.** A Fiscalização, nos termos do relatório de fls. 829/835, observou que o certame contou com nove empresas participantes e não apontou quaisquer impropriedades, concluindo pela regularidade da licitação e do contrato.

**1.4.** A assessoria técnica, às fls. 838/841, observou a compatibilidade do preço ajustado com o vigente no mercado, bem como a regularidade da licitação e contrato. Contudo, entendeu oportuno que melhor se esclarecessem os motivos e o embasamento legal para o afastamento da empresa **Infratec Segurança e Vigilância Ltda.** do certame, e a convocação da segunda colocada, que aceitou reduzir o valor de sua proposta final e acabou contratada.

**1.5.** À vista de novos documentos encartados pela SANASA, consubstanciados nos termos aditivos supracitados, determinei o retorno dos autos para a Unidade de Fiscalização que, consoante relatório de fls. 1422142, concluiu pela regularidade dos Termos de Aditamento.

**1.6** Por despacho de fls. 1430/1432, determinei que a Origem esclarecesse motivos e o embasamento legal para o afastamento da empresa Infratec Segurança e Vigilância Ltda. e a convocação da segunda colocada.

**1.7** A SANASA manifestou-se às fls. 1440/1447 e juntou documentos. Alegou, em síntese, que a decisão de revisar a adjudicação do objeto à empresa que oferecera melhor preço, e convocar a segunda colocada deu-se em razão da empresa Infratec Segurança e Vigilância Ltda. encontrar-se envolvida no “Caso SANASA”, sendo que seus proprietários respondem a processo perante o Judiciário. Deste modo, considerando que apenas a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Infratec possuía sócios investigados pelo GAECO – Campinas; que os contratos anteriormente firmados com aquela empresa também foram objetos de investigação pelo mesmo Órgão; que, na hipótese do processo investigatório culminar com a condenação da pessoa sócia majoritária da empresa e, conseqüentemente, com a própria extinção da empresa, haveria prejuízo à prestação dos serviços contratados, a autoridade competente revisou o ato de adjudicação do pregão, calcada nos princípios da moralidade e da razoabilidade e com base nas disposições do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.429/92.

**1.8** Citou, ainda, às fls. 1444/1445, decisão da 2ª Vara e Ofício da Fazenda Pública de Campinas, que denegou a segurança requerida por outra empresa contra decisão que a impedira de participar de pregão, em razão de persecução criminal iniciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Processo nº 114.01.2011.049554-0/000000-000, cujo trecho da decisão transcreveu.

**1.9** Ante os esclarecimentos da Origem, manifestou-se a Assessoria Técnica, às fls. 1480/1482, ressaltando que, embora pairasse suspeita sobre os sócios da empresa desclassificada, a decisão adotada não se pautou em nenhum permissivo legal, já que sobre a licitante não pesava declaração de inidoneidade determinante de sua incapacidade para licitar ou contratar com a administração, nem decisão judicial acerca dos fatos sob investigação do Ministério Público.

Todavia, que da citada decisão judicial favorável a ato correlato a este que se discute, acolheu as justificativas apresentadas, manifestando-se pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento, recomendando que a Origem providenciasse a publicação do termo nº 02, já que esta não se deu no momento oportuno.

**1.10** SDG, por sua vez, reputou como ilegal a decisão administrativa que excluiu do certame a empresa Infratec Serviços de Vigilância Ltda, vencedora da licitação.

Ressaltou que a proposta da Infratec atendia aos requisitos exigidos pelo ato convocatório e era exequível e que o fato superveniente não estava devidamente comprovado, já que ainda sob investigação. No que tange à decisão judicial trazida à baila, referente ao mandado de segurança, observou que a impetrante não apenas participou da licitação, mas também sagrou-se vencedora e assinou o contrato de prestação de serviços. Além da falta de respaldo legal, também não foi observado o Princípio da Presunção de Inocência, já que a empresa excluída do certame não havia sido condenada em sentença definitiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Nesse passo, com base nos Princípios da Legalidade e da Presunção de Inocência, concluiu pela ilegalidade do ato administrativo que determinou a contratação da segunda colocada, maculando todo o processo licitatório.

Opinou pela irregularidade da licitação e do contrato e, pelo Princípio da Acessoriedade, também dos termos aditivos decorrentes, com proposta de aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com imposição de multa por infringir o artigo 50 da Lei de Licitações.

**1.11 O Ministério Público de Contas** atestou, às fls. 1483.v, que o processo não foi selecionado para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

2.1. Conforme apontado nos autos, a SANASA afastou a primeira colocada no certame, em razão de estar sendo investigada por suspeita de fraude, e contratou a segunda colocada, comprometendo, com isso, todo o procedimento ora examinado.

2.2. Ao apresentar suas justificativas acerca do afastamento da Empresa primeira colocada, **Infratec Segurança e Vigilância Ltda.**, a SANASA sustentou que a decisão foi calcada sobre entendimento de sua assessoria jurídica, que recomendou fossem revistos seus atos, para desclassificar a Infratec do certame e, com a consequente alteração da ordem de classificação, destinar o objeto do certame para a empresa 2ª colocada, assegurando, com isso, a melhor consecução dos objetivos públicos a serem satisfeitos, já que a empresa vencedora, por figurar como investigada pelo GAECO – Campinas, poderia não dar integral cumprimento ao contrato, ante a eventual condenação de seus sócios, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

2.3. Ressaltou que os princípios da moralidade e da razoabilidade bem como as disposições do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.426/92 dão sustentação legal ao ato perpetrado.

2.4. Apesar do esforço da Origem em justificar seu ato, entendo, a exemplo dos Órgãos Técnicos do Tribunal, que a desclassificação da empresa primeira colocada carece de motivação legal.

2.5. Deve-se considerar que a empresa Infratec participou regularmente do certame, exibindo documentação exigida e proposta exequível, não sendo possível desclassificá-la com base nos artigos 48 e 49 da Lei nº 8.666/93.

2.6. Por outro lado, a desclassificação da licitante em razão de figurar como investigada, sem que se instalasse um processo que lhe assegurasse ampla defesa é inconstitucional, ferindo os princípios da legalidade, da presunção de inocência, caracterizando-se como abuso de poder.

2.7. O princípio da legalidade está expresso na nossa Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, que dispõe que “**a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II: “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei**”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.8.** Já o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, é garantia atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, que somente poderá ser considerado culpado por um ato delituoso até que sentença penal condenatória transite em julgado. Pretende-se com isto evitar a aplicação errônea de sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico.

**2.9.** Por fim, a situação apreciada pelo Poder Judiciário, nos autos do Processo nº 114.01.2011.049554-0/000000-00, não pode ser aplicada ao caso em exame, como pretende a Origem, por se tratar a impetrante de empresa que foi impedida de participar de licitação, o que não é o caso, evidentemente, destes autos.

**2.10.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 182/2010**, decorrente **Contrato nº 5069/2011** e, pelo princípio da acessoriedade, também dos Termos Aditivos nºs. 01 a 05, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**.

Fixo ao atual responsável pela SANASA o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

Arquive-se o expediente TC-009107/026/13.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**